

A LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA NOVA LEI DE FALÊNCIAS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

João Glicério de Oliveira Filho*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Limitação aos créditos trabalhistas na falência; 3. Argumento favorável à constitucionalidade pautado na isonomia; 4. Argumento contrário à constitucionalidade pautado na isonomia; 5. Conclusão; 6. Referências.

Resumo: Em 11 de fevereiro de 2005, foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União a Lei n. 11.101, que objetivava inaugurar um novo sistema falimentar no nosso ordenamento jurídico. Ocorre que dentre muitas inovações esta lei limitou os créditos trabalhistas a cento e cinquenta salários mínimos por credor. Este trabalho não pretende definir parâmetros, mas tende a colocar os primeiros argumentos pautados no princípio da isonomia expostos na doutrina sobre o tema. Busca-se iniciar o debate.

Palavras-chave: Falência. Nova lei de falências. Créditos trabalhistas. Limitações. Princípio da isonomia.

1. Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de iniciar o debate sobre tema controvertido em nosso ordenamento jurídico. A lei 11.101 de 11 de fevereiro de 2005 substituiu o decreto-lei que tratava das falências e concordatas. Ao fazê-lo, manteve o instituto da falência com importantes alterações, mas extinguiu a concordata. No lugar dela, criou dois novos institutos: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial de empresas. A recuperação judicial manteve a mesma finalidade da concordata: reestruturar a atividade do empresário perante o Poder Judiciário, porém importantes alterações foram realizadas. O regime jurídico da recuperação judicial é totalmente diferente da

* Advogado, Sócio Diretor do Escritório JJ Oliveira Advogados Associados, Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Advocacia Empresarial pelas Faculdades Jorge Amado e Mestrando em Direito Privado e Econômico pela UFBA, Coordenador Geral de cursos de especialização da Fundação Faculdade de Direito da Bahia/UFBA, Professor Substituto de Direito Civil e Comercial da Universidade Federal da Bahia, Professor de Direito Comercial e Empresarial da Unifacs, da Unyahna, do JusPodivm e do IELF/LFG e Professor dos cursos de especialização em Direito Empresarial e Direito Civil da Fundação Faculdade de Direito da Bahia e da Especialização em Direito Civil da Unifacs.

concordata. Os credores passaram a ter uma participação mais incisiva, além dos parâmetros da reorganização da atividade serem *negociados* entre credores e devedor através do plano de recuperação. Na concordata, a lei determinava os parâmetros da negociação das dívidas, limitando a atuação dos credores.

A maior inovação da lei 11.101 é a recuperação extrajudicial. Esta estabelece a *negociação* entre credores e devedor fora da atuação do Poder Judiciário. Contudo, pode-se questionar se isto já não era possível antes da lei. A resposta é afirmativa, mas as condições não se aproximavam das atuais. Observe que se um credor não concordasse com a proposta do devedor, poderia requerer a sua falência e toda negociação falharia. Enquanto que com a previsão da recuperação extrajudicial pela nova lei, a vontade da maioria dos credores poderá prevalecer sobre a vontade da minoria.

Contudo, o objeto deste trabalho está na principal mudança da falência. O novel diploma legislativo optou por limitar os créditos trabalhistas a cento e cinquenta salários-mínimos por credor. Questiona-se a constitucionalidade desta limitação. Alguns defendem a constitucionalidade e outros, a inconstitucionalidade. É curioso observar que o principal argumento utilizado por ambas as correntes reside no princípio constitucional da isonomia como se demonstrará no decorrer deste artigo.

2. Limitação aos créditos trabalhistas na falência

A limitação aos créditos trabalhistas foi colocada no inciso I, artigo 83 da lei 11.101 de 2005. O legislador privilegiou os créditos trabalhistas colocando-os em primeiro lugar na classificação dos créditos. Porém, estes créditos foram limitados sob o argumento de redução dos juros bancários e para coibir eventuais abusos dos sócios que se colocam como credores trabalhistas da sociedade empresária insolvente. Os juros seriam reduzidos por estarem os créditos dos titulares de direito real em garantia (em regra, titularizados por instituições financeiras) após os créditos trabalhistas. Assim, a limitação aos créditos trabalhistas diminuiria o risco das instituições financeiras de não terem seus créditos satisfeitos. A redução dos riscos de uma operação financeira implica na redução dos juros bancários. Na prática, isto ainda não ocorreu.

Dentre os que discutiram este tema, uma controvérsia é acirrada por fundamentos razoáveis dos dois lados, um argumento constitucional que tem respeitabilidade em todos os ramos do direito. É o festejado princípio constitucional da isonomia. Pelo menos, é curioso observar que as duas correntes de pensamento utilizam-se do argumento fundado no princípio da igualdade para defender a constitucionalidade e a inconstitucionalidade da referida restrição aos empregados.

3. Argumento favorável à constitucionalidade pautado na isonomia

O princípio da isonomia divide-se entre a acepção formal e material. Na acepção formal, afirma-se que todos são iguais perante a lei. Na acepção material, expõe-se que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais, na medida em que se desiguam. Daí a importância da classificação dos créditos na falência, bem como da posição privilegiada dos créditos trabalhistas. Em razão da hipossuficiência do trabalhador e do caráter alimentar dos seus créditos, os credores trabalhistas são os primeiros a receber no processo de falência (obviamente, dentre os créditos concursais, pois os extraconcursais preferem os concursais). Para os defensores da constitucionalidade, a limitação é justificada por existirem outros credores a receber que também são tocados pela hipossuficiência. Em face da limitação dos créditos trabalhistas, os consumidores (que são considerados hipossuficientes por alguns e, vulneráveis por outros) têm maior possibilidade de ter o seu crédito satisfeito. Assim, confirmar-se-ia a orientação constitucional da isonomia.

Além disso, observe também que os trabalhadores devem ser diferenciados dentro de sua própria classe. É de amplo conhecimento que no sistema capitalista de produção existem trabalhadores com salários diferenciados. Alguns percebem um salário-mínimo mensal (às vezes, até menos que isto), outros, muito mais do que isto. Neste sentido, há uma desigualdade fundamental dentro da própria classe dos trabalhadores, o que justificaria a limitação aos créditos trabalhistas, com base no princípio da isonomia. Apesar de cada um deles viver de acordo com suas condições financeiras, o valor da cesta básica é o mesmo para ambos. Pelo menos, é assim que se manifesta aqueles que concordam com a norma objeto deste estudo.

4. Argumento contrário à constitucionalidade pautado na isonomia

Já os autores que defendem a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 83 da lei de falências, colocam a natureza alimentar das verbas operárias, o que justificaria a posição privilegiada delas e afastaria a sua limitação. Além da ofensa aos direitos sociais, afirmam tais autores que a igualdade constitucional também é afetada. Como os desiguais devem ser tratados desigualmente, não poderia existir tal norma limitadora.

O dispositivo restritivo supramencionado ofende a posição privilegiada dos credores proletários, justamente por ir de encontro à isonomia constitucional, segundo os que contrariam a constitucionalidade do referido artigo da lei de falências. Os trabalhadores foram colocados na primeira posição para recebimento dos créditos concursais em face do princípio da isonomia. Qualquer restrição a esta posição, não estaria em consonância com a igualdade constitucional em sua acepção material.

5. Conclusão

Este breve comentário à norma falimentar que limita os créditos trabalhistas trouxe os argumentos favoráveis e os contrários à constitucionalidade dela, fundados no princípio da isonomia. É necessário perceber a utilização do mesmo fundamento por correntes tão adversas. Contudo, não se pretende escusar de emitir uma opinião, um juízo de valor.

Entende-se neste trabalho que os argumentos contrários à constitucionalidade da limitação dos créditos trabalhistas são os mais adequados. Note-se que, efetivamente, uma restrição a esses créditos implica em ofensa direta ao princípio da isonomia, pois foi por causa dele que os trabalhadores foram colocados nesta localização privilegiada na classificação dos créditos. Além disso, deve ser ressaltada a natureza alimentar da verba operária para justificar a sua percepção antes dos consumidores. Mencionar ainda que na categoria dos trabalhadores, caso não haja recursos para pagar integralmente a todos, o pagamento será proporcional, reafirmando-se a isonomia. O caráter alimentar destas verbas não se restringe à alimentação. Em verdade, estende-se a vestuário, moradia, educação. Tais custos são maiores que aqueles que possuem maior remuneração.

6. Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de falências e concordatas. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 31 de jul. 1945.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Institui a lei de falências e recuperação de empresas. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 9 de fev. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.

_____. *Comentários à nova lei de falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101, de 9-2-2005)*. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.